Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3248/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1960/2018
PROTOCOLO	:	1889206
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	:	RONEY JOSE CASTRO MIZIARA RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DE SUPERÁVIT – DÉFICIT FINANCEIRO – ANEXO – PREENCHIMENTO – INCONSISTÊNCIA – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, e que os resultados apurados ao final do exercício, estão devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, porém, com ressalva, ao verificar a existência de inconsistência que não prejudica a análise, a qual enseja recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Roney José Castro Miziara** e Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, prefeito à época e o Sr. **RONEY JOSÉ CASTRO MIZIARA**, ordenador de despesa.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 2058/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe, concluem ser consideradas contas **regulares** com **ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 12924/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, com **ressalva** conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 16657/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.107/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 71.500,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	71.500,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**71.500,00**

Fonte: Peça 31, (fl. 91)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	57.285,26
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(2.849,40)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**54.435,86**

Fonte: Peça 34, ANA (fls. 92-93).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um **superávit orçamentário de R$ 54.435,86.**

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	881,00
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**881,00**

Fonte: Peças 34, (fl. 94)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo **superávit financeiro de R$ 881,00**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

2.3.1 – Cabe ressaltar que a Equipe Técnica, em seu parecer (fl. 90), observou como inconsistente o quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, em concordância com o mesmo apontamento feito pela Equipe Técnica (fl. 86), recomendando que este quadro seja corretamente preenchido, conforme preconiza o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, Parte V, Item 4, Subitens 4.3.4 e 4.4.4 e o art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/1964, acolho desta forma a recomendação técnica.

No aspecto contábil em geral, os registros contábeis examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalva deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **RONEY JOSÉ CASTRO MIZIARA,** CPF: 434.011.126-00 e **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, CPF: 362.082.056-20, prefeito à época, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160;

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM